



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.229, de 2020, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares, das redes pública e privada, de manterem durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*"

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado PROF.
REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.229, de 2020, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares, das redes pública e privada, de manterem durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*".

O seu art. 1º dispõe que as escolas, as creches, os berçários, as escolas maternas e similares, das redes pública e privada, deverão manter durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros.

Em seus parágrafos está previsto que o órgão competente para ministrar o curso será o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o funcionário a ser habilitado poderá ser qualquer profissional da unidade de ensino a critério da direção da instituição.

O art. 2º aduz que o funcionário habilitado no curso de procedimentos de primeiros socorros deverá ser submetido ao curso de reciclagem a cada dois anos ou por menor período de acordo com as necessidades das instituições de ensino, a critério exclusivo da direção da unidade escolar.

O art. 3º do referido projeto de lei prevê as sanções cabíveis no caso de não cumprimento da norma.

Segue no art. 4º sua cláusula de vigência.

De acordo com a justificação, é muito importante que funcionários e professores de creches e escolas das redes pública e particular tenham noções básicas de primeiros socorros,

devido ao número considerável de crianças e adolescentes com quem convivem diariamente.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, consequências mais graves às vidas dos alunos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

O Projeto de Lei em análise busca tornar obrigatório que as escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares, das redes pública e privada, mantenham durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros, visando assim uma proteção maior à saúde e vida dos seus estudantes.

São de extremo valor meritório as proposições que visem a proteção das crianças e adolescentes, principalmente quando essas encontram-se sob a vigilância e cuidado do Poder Estatal.

É importante ressaltar que o curso de primeiros socorros nas escolas visa capacitar os profissionais da educação infantil para o atendimento emergencial. Isso quer dizer que eles devem estar preparados para o controle dos riscos da ocorrência, com um suporte básico de vida, e devem saber orientar de forma certa o acionamento de um serviço especializado, como ambulâncias e profissionais da saúde.

Assim, o objetivo do referido Projeto de lei é possibilitar que os profissionais tenham a habilidade de agir adequadamente enquanto a assistência médica de emergência estiver a caminho, de modo que saibam controlar riscos na cena do acidente e atender a quem precisar de auxílio, como uma criança que fratura um membro, engasga com algum alimento ou sofre uma parada cardíaca, por exemplo.

Dessa forma, considerando que acidentes na infância e adolescência são comuns, podendo também ocorrer em ambiente escolar, justifica-se a necessidade de noções sobre primeiros socorros pelos professores presentes nas instituições de ensino.

Assim sendo, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0145287** Código CRC: **DD9ADF2F**.

